



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

---

**NOTA n. 00002/2016/DEPCONSU/PGF/AGU**

**NUP: 00400.001328/2015-25**

**INTERESSADOS: Advogado Geral da União Substituto/Ouvidoria Geral da Advocacia da União/Comissão Mista de Reavaliação de informações/CMRI (Lei de Acesso à Informação) Procurador Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Viçosa/UFV**

**ASSUNTO: Dever de Informação ao Cidadão (Lei de Acesso à Informação). Reiterados pedidos de informações de caráter geral e pessoal. Cidadão ex-aluno da Universidade Federal de Viçosa excluído do Curso de Mestrado Profissionalizante oferecido pela Instituição mediante convênio celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Inexistência de formal manifestação Jurídica da PF/UFV. Devolução ao Advogado Geral da União Substituto.**

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria Substituto,

1. O Processo Administrativo em epígrafe chega a este Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal *na busca de esclarecimentos*, na forma de específico Despacho do Advogado Geral da União Substituto, que acolheu manifestação da Ouvidoria da Advocacia Geral da União, noticiando, em síntese, a possível existência de manifestação jurídica do Procurador Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Viçosa, orientando à Administração da Autarquia no sentido de sugerir a um determinado cidadão a busca da justiça federal, para a satisfação de seus insistentes e reiterados pedidos de informações à Universidade, direta ou indiretamente vinculados ao Curso de Mestrado Profissionalizante oferecido pela Instituição e do qual determinado aluno foi excluído.

2. Aqui, e distribuído, se buscou, de imediato, informações do Procurador Chefe da PF/UFV acerca dos fatos noticiados, que, vindas, instruídas com 40 Anexos, apontando a existência de *várias dezenas* de pedidos de informações de um ex-aluno da Instituição, não restando suficientes, contudo, ao esclarecimento *da matéria de fundo do objeto deste expediente*, reiterando-se a diligência, em consequência, com novo pedido de informações complementares (Evento 4, Despachos 1 e 39); em resposta, o Procurador Chefe da PF local informou, agora, que recebeu um telefonema de uma cidadão se dizendo ex-aluno da Universidade, proclamando-se insatisfeito com as informações que lhe foram prestadas; que diante da sua insatisfação, depois de atendidos os pedidos de informações, de fato sugeriu ao dito ex-aluno a busca da justiça federal, noticiando, o ocorrido, ao Chefe de Gabinete do Reitor; e que não há qualquer formal manifestação jurídica orientando à

Administração em relação ao eventual vínculo do cidadão ex-aluno com a Universidade e a sua exclusão do específico Curso de Mestrado Profissionalizante oferecido pela Instituição.

3. É, em síntese, o necessário relato.

4. É pertinente acentuar-se, desde logo, que o *escopo* do expediente remetido a esta Procuradoria Geral Federal *não é* a formal apreciação jurídica acerca de possível infração ao direito de informação ao cidadão, em eventual descumprimento às regras fixadas na Lei de Acesso à Informação, e que ora se encontra sob apreciação recursal de competência da Controladoria Geral da União (CGU) e/ou da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), mas, *sim*, da existência, ou não, de eventual equivocada manifestação jurídica da lavra do Procurador Chefe da Procuradoria Jurídica junto à Universidade Federal de Viçosa, no exame de pedidos de informações de um cidadão ex-aluno da Instituição e do seu desligamento do Curso de Mestrado Profissionalizante oferecido pela Universidade, mediante convênio celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

5. Não é despidendo mencionar-se, também, que nas informações prestadas pela PF/UFV, foram enviadas, como anexo, cópias de várias dezenas de Processos Administrativos, de um cem número de cópias de peças esparsas e de cópias de mensagem eletrônicas trocadas entre os interessados, e todas relacionadas, por um lado, com pedidos de prorrogação de prazo formulado pelo ex-aluno para apresentar a *dissertação* do Curso de Mestrado Profissionalizante que esteve matriculado, e deferidos pela Universidade, mas não cumpridos pelo então aluno, e de outro, cópias de um infindável número de recursos interpostos pelo ex-aluno, por vezes repetitivos, em face do seu desligamento do Curso de Mestrado em questão, tanto no âmbito da Universidade, como no âmbito de competência recursal da Controladoria Geral da União e/ou no âmbito de competência recursal da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (Evento 4).

6. Pois bem. Examinadas, pois, e especificamente, as cópias das peças dos Processos Administrativos encaminhados com as informações, as cópias das peças esparsas e as cópias dos processos relacionados como os recursos interpostos pelo cidadão em questão e dos e-mails trocados entre os interessados, cujos elementos formam os anexos do presente expediente, e sendo incabível, aqui, o exame do mérito da eventual ocorrência de infração às normas da Lei de Acesso à Informação, por parte dos gestores da Universidade Federal de Viçosa ou por parte do identificado ex-aluno, com pedidos nitidamente de natureza pessoal, desproporcionais, desarrazoados ou genéricos, caracterizando, assim, possíveis posturas de abuso de direito ou de má fé, não se constata, quanto ao escopo deste exame, a existência de qualquer manifestação jurídica expedida pela Procuradoria Federal junto à Universidade, nem, tampouco, qualquer manifestação jurídica da lavra do seu Procurador Chefe, no regular exercício das suas atribuições, e visando orientar à Administração da Instituição no tocante aos fatos noticiados nos autos.

7. Em que pese, assim, a inexistência de formal manifestação jurídica sobre o tema, como ali mencionado, noticia-se nos autos, contudo, que o Chefe de Gabinete do Reitor teria solicitado a gentileza ao ex-aluno em questão *"a não mais contatar com a Universidade por meio do e-SIC para tratar de assunto particular, como é o caso em apreço, podendo o interessado valer-se dos meios judiciais de que dispõe perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de Viçosa, segundo orientação do Chefe da Procuradoria Geral junto à UFV, Dr. Afonso Sérgio Correia de Faria"*.

8. Acerca desse específico fato atribuído ao Procurador Chefe da PF/UFV, solicitou-se esclarecimentos da Procuradoria local, que, no ponto, informou, por seu Procurador Chefe: *"(...), somente aconteceu um telefonema do interessado à Procuradoria Jurídica e, na oportunidade, informamos a ele que, caso permanesse a sua insatisfação, deveria o assunto ser lavado à Justiça Federal, não havendo qualquer orientação jurídica a respeito do assunto, sendo que, do telefonema dado, noticiamos ao Chefe do Gabinete da*

*Reitoria*" (Destaquei e negritei - Evento 10).

9. Ora, nesses termos, e em face desses elementos e dessas circunstâncias, não se vislumbra, de plano, no âmbito de atuação da PF/UFV, descumprimento, ou equivocadamente cumprimento, de suas obrigações institucionais, já que a Procuradoria Jurídica junto à Universidade sequer foi ouvida acerca dos fatos noticiados nos autos.

10. Por outro lado, e quanto ao contato informal, via telefone, do ex-aluno com o Procurador Chefe da PF/UFV, verifica-se que, na oportunidade, a sugestão do Procurador Chefe foi no sentido de que, **caso permanecesse a sua insatisfação**, o assunto deveria ser levado à Justiça Federal. Aqui, igualmente, e em face das circunstâncias do caso concreto, não se identifica qualquer indício de descumprimento de atribuições funcionais ou de equivocadamente assessoramento jurídico: primeiro, porque compete a Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais e as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, *e não a terceiros*; segundo, porque dentre as atribuições dos integrantes da Carreira de Procurador Federal, nos termos do art. 37 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não está arrolada a atribuição de assessoramento jurídico fora do âmbito da União e de suas autarquias e fundações ou de assistir as autoridades assessoradas no controle interno da legalidade.

11. Desse modo, insista-se, que em face das circunstâncias fáticas desenhadas nos autos, com os elementos retratados nos anexos que instruem o Expediente, não é demasiado concluir que não há qualquer *correção* a ser feita no assessoramento jurídico eventualmente prestado pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Viçosa, nem, tampouco, na postura do Procurador Chefe da PF/UFV, e em relação aos episódios noticiados.

12. *Nessas circunstâncias*, e com essas conclusões, *proponho* a devolução dos autos em exame ao Excelentíssimo Senhor Advogado Geral da União Substituto, em atenção à determinação constante do Despacho inaugural do presente expediente.

À consideração superior.

Brasília, 21 de janeiro de 2016.

JÂNIO MOZART CORRÊA

Procurador Federal

SIAPE Nº 6352949

De acordo.

Brasília, de janeiro de 2016.

DANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA BARRAL

Diretor do Departamento de Consultoria Substituto

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

RENATO RODRIGUES VIEIRA  
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400001328201525 e da chave de acesso 81fd3fe1

---

Documento assinado eletronicamente por RENATO RODRIGUES VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5966781 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO RODRIGUES VIEIRA. Data e Hora: 29-01-2016 16:40. Número de Série: 13252565. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5966781 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL. Data e Hora: 27-01-2016 14:47. Número de Série: 4460763106526689337. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

Documento assinado eletronicamente por JANIO MOZART CORREA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5966781 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): JANIO MOZART CORREA. Data e Hora: 27-01-2016 11:31. Número de Série: 5906028330484921772. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---